

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Acordo entre o Interior da China e Macau sobre a Concretização Básica da Liberalização do Comércio de Serviços em Guangdong

Preâmbulo

Com o objectivo de promover a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (as duas partes), elevando ainda mais o nível de intercâmbio e cooperação económica e comercial, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre a concretização básica da liberalização do comércio de serviços na Província de Guangdong, entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (Macau).

Capítulo I

Relações com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Artigo 1.º

Relações com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

1. Para diminuir gradualmente até eliminar finalmente as medidas discriminatórias substancialmente existentes entre as duas partes, as mesmas decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas de liberalização já implementadas no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau, incluindo os seus Suplementos (Acordo CEPA).

2. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o Acordo CEPA,

¹ No âmbito do Acordo CEPA, «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

prevalecerá sobre este.

Capítulo II

Âmbito e definição

Artigo 2.º

Âmbito e definição

1. Todas as medidas constantes dos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo são apenas aplicáveis ao comércio de serviços entre a Província de Guangdong e Macau.

2. O comércio de serviços referido no presente Acordo significa:

- 1) a prestação de serviços a partir do território de uma parte para o território da outra parte;
- 2) a prestação de serviços no território de uma parte a consumidores de serviços da outra parte;
- 3) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através de presença comercial no território da outra parte;
- 4) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através da presença de pessoa singular no território da outra parte.

Os pontos 1), 2) e 4), designam-se, em conjunto, por serviços transfronteiriços.

3. No presente Acordo:

1) “Medida” significa qualquer medida de uma parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo ou qualquer outra.

Ao cumprir as obrigações e compromissos específicos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, os serviços competentes e os órgãos não governamentais do seu território cumpram as referidas obrigações e compromissos.

2) “Serviço” abrange qualquer serviço de qualquer sector, excepto quando seja prestado no exercício de uma competência governamental.

3) “Serviço prestado no exercício de uma competência governamental” significa qualquer serviço prestado sem fins comerciais e sem concorrer com

um ou mais prestadores de serviços.

4) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional, incluindo:

(1) a constituição, aquisição ou exploração de pessoa colectiva no território de uma parte, para prestação de serviços, ou

(2) a constituição ou exploração de uma sucursal ou representação no território de uma parte, para prestação de serviços.

5) “Aquisição do governo” significa a aquisição, pelo Governo, do direito de utilização de mercadorias ou serviços, ou a aquisição de mercadorias ou serviços, ou ambas, para fins governamentais, através de contratos de compra, de arrendamento, ou de locação, com ou sem opção de compra, bem como de contratos de construção, exploração e transmissão, contratos de concessão de obras públicas, etc. A aquisição de mercadorias ou serviços não tem por objectivo a venda ou revenda com carácter comercial, nem o uso ou o fornecimento dos mesmos durante a produção destinada à venda ou revenda para fins comerciais.

4. Os «Prestadores de Serviços» referidos no presente Acordo devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo CEPA (Definição de Prestador de Serviços e respectivas regras).

Capítulo III

Deveres e disposições gerais

Artigo 3.º

Tratamento nacional

1. O tratamento concedido por uma parte aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, relativamente a todas as medidas com impacto na prestação de serviços, não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de serviços e prestadores da parte em causa.²

² Os compromissos específicos assumidos neste artigo não podem ser interpretados como exigindo a qualquer das partes que compense por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços da outra parte.

2. Qualquer das partes pode satisfazer o requisito referido no número anterior proporcionando aos serviços ou prestadores de serviços da outra parte um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de carácter idêntico.

3. Um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, será considerado menos favorável se alterar, a favor dos serviços ou prestadores de serviços de uma das partes, as condições de concorrência relativamente a serviços ou prestadores de serviços idênticos da outra parte

Artigo 4.º

Tratamento mais favorável

1. No que diz respeito a todas as medidas abrangidas pelo presente Acordo, uma parte deve dar, imediata e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma terceira relativamente a serviços e prestadores de serviços idênticos.

2. O disposto no presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de conferir ou conceder vantagens a países ou territórios adjacentes a fim de facilitar a troca, limitada às zonas fronteiriças contíguas, de serviços que sejam localmente prestados e localmente consumidos.

Artigo 5.º

Princípio de prudência financeira

1. Sem prejuízo de outras disposições no presente Acordo, uma parte não deve ser impedida de adoptar ou manter medidas relativas a serviços financeiros que se justifiquem por razões de prudência. Estas razões de prudência incluem a protecção de investidores, depositantes, subscritores de seguros ou pessoas perante quem os prestadores de serviços financeiros têm uma obrigação fiduciária, bem como a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.³

³ A expressão “razões de prudência” deve ser entendida como incluindo a manutenção da segurança,

2. O disposto no presente Acordo não é aplicável a medidas não-discriminatórias aplicadas de forma geral na implementação de políticas monetárias, ou de crédito com elas relacionadas, ou de políticas cambiais.⁴

3. A expressão “serviços financeiros” tem o mesmo sentido que a expressão “serviços financeiros” referida na alínea a) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, e os “prestadores de serviços financeiros” indicados naquela norma incluem também as entidades públicas definidas na alínea c) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros.

4. Para evitar interpretações diferentes: o presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de adoptar medidas aplicáveis a instituições financeiras, ou de aplicar medidas relativamente a prestadores de serviços da outra parte ou a serviços abrangidos, quando essas medidas sejam necessárias para garantir o cumprimento de legislação que não seja contrária ao presente Acordo. Essas medidas incluem as relacionadas com a prevenção de práticas fraudulentas e de falsificação e com a forma de responder às consequências do incumprimento de um contrato de serviços financeiros. No entanto, a forma de implementação dessas medidas não pode constituir discriminação arbitrária ou injustificada entre países (ou territórios) com circunstâncias semelhantes, nem constituir uma restrição encapotada aos investimentos das instituições financeiras.

5. As partes reservam-se o direito de tomar medidas restritivas relativamente a sectores não abrangidos expressamente pelas normas vigentes.

Artigo 6.º

Medidas de salvaguarda

estabilidade, integridade e responsabilidade financeira de uma instituição financeira ou do sistema financeiro, bem como a protecção da segurança de um sistema de pagamentos e liquidação e da estabilidade financeira e operacional.

⁴ Para evitar interpretações diferentes: as medidas aplicadas em geral na execução de políticas monetárias ou respectivas políticas de crédito, ou de políticas cambiais, não incluem as medidas que expressamente declaram inválidas, ou alteram, cláusulas contratuais estipulando que o preço seja pago em determinada moeda ou calculado a determinada taxa de câmbio.

1. Nos termos do Anexo 4 (Compromissos Específicos sobre a Liberalização do Comércio de Serviços), do Acordo CEPA, cada parte reserva-se o direito de aumentar ou manter as medidas restritivas relativas aos serviços.

2. As medidas adoptadas nos termos do número 1 devem ser comunicadas, integral e atempadamente, à outra parte, tanto quanto possível, devendo as partes procurar uma solução para a questão através de consultas.

Artigo 7.º

Excepções

1. O estipulado no presente Acordo e nos seus Anexos não impede que uma parte mantenha ou adopte medidas excepcionais em conformidade com os artigos 14.º e 14.º- 2 do Acordo Geral do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

2. Não são consideradas como tratamento menos favorável as medidas relativas a gestão padronizada adoptadas por uma parte, tendo em conta o carácter estrangeiro dos serviços ou dos prestadores de serviços da outra parte.

Capítulo IV⁵

Presença comercial

Artigo 8.º

Medidas restritivas reservadas

1. Os artigos 3.º (Tratamento nacional) e 4.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

1) Às medidas restritivas reservadas por uma parte, especificadas na Tabela 1 do Anexo 1 e no Anexo 2.

2) Em geral, as medidas restritivas referidas na alínea 1) podem ser objecto de alteração, mas as medidas restritivas alteradas, quando comparadas com as

⁵ No presente Acordo, a presença comercial prevista no presente capítulo não abrange a presença comercial prevista no artigo 10.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações), nem a prevista no artigo 11.º (Serviços Culturais) do capítulo VII (Cultura).

anteriores, não podem ser menos conformes com os deveres previstos nos artigos 3.º (Tratamento nacional) e 4.º (Tratamento mais favorável).

2. Os artigos 3.º (Tratamento nacional) e 4.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

- 1) À aquisição governamental; ou
- 2) Aos subsídios ou doações concedidas por uma parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo.

Caso a legislação de uma parte atribua um significado diferente ao conteúdo das alíneas 1) e 2), essa legislação prevalecerá.

Capítulo V

Serviços transfronteiriços

Artigo 9.º

Serviços transfronteiriços⁶

As duas partes acordam em manter consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as novas medidas de liberalização especificadas na Tabela 2 do Anexo 1 e no Anexo 2, sem outro compromisso.

Capítulo VI

Telecomunicações

Artigo 10.º

Serviços de telecomunicações

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as novas medidas de liberalização especificadas na Tabela 3 do Anexo 1 e no Anexo 2, sem outro compromisso.

⁶ No presente acordo, os serviços transfronteiriços previstos neste capítulo não incluem os serviços transfronteiriços previstos no artigo 10.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações) e no artigo 11.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

Capítulo VII

Cultura

Artigo 11.º

Serviços culturais

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as novas medidas de liberalização especificadas na Tabela 4 do Anexo 1 e no Anexo 2, sem outro compromisso.

Capítulo VIII

Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

Artigo 12.º

Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

1. O “tratamento nacional” enunciado no artigo 3.º não pode ser interpretado como impedindo uma das partes de adoptar ou manter procedimentos especiais, relativos a serviços, quando os requisitos sobre esses procedimentos especiais não prejudiquem de forma substancial as obrigações dessa parte, ao abrigo do presente Acordo, perante os prestadores de serviços da outra parte.

2. Não obstante o disposto nos artigos 3.º (tratamento nacional) e 4.º (tratamento mais favorável), uma parte pode, exclusivamente para fins de informação ou estatísticos, exigir aos prestadores de serviços da outra parte que providenciem informações relativas aos serviços ou aos prestadores de serviços. A primeira parte deve proteger as informações comerciais de natureza confidencial contra a divulgação que possa prejudicar a posição competitiva do prestador de serviços. O presente artigo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de obter ou revelar informações relacionadas com as normas de integridade e imparcialidade aplicáveis.

Capítulo IX

Facilitação do investimento

Artigo 13.º
Facilitação do investimento

No intuito de aumentar a facilitação do investimento, o Interior da China concorda em, para os prestadores de serviços de Macau que invistam na Província de Guangdong nos sectores do comércio de serviços liberalizados para Macau ao abrigo do presente Acordo - e exceptuados os projectos encorajados e os projectos restringidos que, ao abrigo do Catálogo Orientador para o Investimento Estrangeiro na Indústria, requeiram que o sócio dominante (incluindo o domínio relativo) seja do Interior da China, os quais serão sujeitos a autorização – tratar dos respectivos projectos de investimento através da autoridade e de acordo com os procedimentos aplicáveis aos projectos de investimento do Interior da China, ficando os actos de constituição de sociedades, alteração de contratos ou de aprovação dos respectivos estatutos sujeitos meramente a registo, aplicando-se a lei do Interior da China no que toca às formalidades posteriores ao registo. Exceptuam-se as duas situações seguintes:

- 1) As medidas restritivas reservadas ao abrigo do artigo 8.º do Capítulo IV, bem como a constituição e alteração de uma sociedade no sector das telecomunicações ou serviços culturais, ou de uma instituição financeira ficam sujeitas à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro; ou,
- 2) O estabelecimento e a alteração de uma presença comercial que não revista a forma de sociedade ficam sujeitos à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro.

Capítulo X
Outras disposições

Artigo 14.º
Anexos

Os Anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 15.º
Entrada em vigor e implementação

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e será implementado a partir do dia 1 de Março de 2015.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 18 de Dezembro de 2014.

Vice-Ministra do Comércio da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China

**Compromissos Específicos do Interior da China em relação a Macau
no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços na Província
de Guangdong¹**

¹ Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (*CPC, United Nations Provisional Central Product Classification*).

Tabela 1:

Medidas Restritivas Reservadas ao abrigo de Presença Comercial (Lista Negativa)	
Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	A. Serviços profissionais a. Serviços jurídicos (CPC861)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Os escritórios de representação constituídos por capitais inteiramente detidos pelos próprios não podem tratar de questões jurídicas relacionadas com a aplicação do direito do Interior da China, nem contratar advogados do Interior da China. 2. Os serviços jurídicos prestados em cooperação com uma parte do Interior da China ficam limitados a: 1) Na província de Guangdong, ao destacamento de advogados do Interior da China, por escritórios de advocacia do Interior da China para trabalharem, como consultores em direito do Interior da China, em escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de advocacia de Macau; ou ao destacamento de advogados de Macau, por escritórios de advocacia de Macau, para trabalharem, em escritórios de advocacia do Interior da China, como consultores em direito de Macau ou em matérias transfronteiriças. 2) Na província de Guangdong, os escritórios de advocacia do Interior da China e os escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de advocacia de Macau

operam conjuntamente, nos termos acordados, iniciando a sua colaboração comercial através da distribuição de funções segundo o âmbito da respectiva prática e das respectivas competências.

- 3) Operar a título experimental em Qianhai, Nansha, e Hengqin, na província de Guangdong, em parceria com uma parte do Interior da China, de acordo com as disposições específicas aprovadas pelos serviços de administração judicial competentes.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	A. Serviços profissionais b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas	<u>Presença comercial</u>
reservadas:	Os residentes de Macau que tenham adquirido no Interior da China qualificação como contabilistas registados podem ser sócios de escritórios de contabilidade estabelecidos, em regime de parceria, na província de Guangdong, mas a maioria das participações no escritório será detida por residentes do Interior da China; os residentes de Macau que sejam sócios desses escritórios são obrigados a residir no Interior da China e a exercer actividade profissional no respectivo escritório por mais de 180 dias em cada ano, bem como a subscrever seguro de responsabilidade profissional nos termos das disposições em vigor.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
c. Serviços de consultoria fiscal (CPC863)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
d. Serviços de arquitectura (CPC8671)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas:

1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados .
2. Excepto a prestação dos serviços de investigação no domínio da engenharia.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
e. Serviços de engenharia (CPC8672)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados em Macau.
2. Exceptua-se a prestação dos serviços de engenharia hidráulica civil e de investigação no domínio da engenharia, como reservatórios, diques e açudes.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados em Macau.
2. Exceptua-se a prestação dos serviços de engenharia hidráulica civil e de investigação no domínio da engenharia, como reservatórios, diques e açudes.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (CPC8674)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Exceptua-se a prestação de serviços de elaboração de planos directores urbanísticos e planos directores da reserva paisagística nacional, e serviços de investigação no domínio da engenharia.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
h. Serviços médicos e dentários (CPC9312)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: O requerimento para o estabelecimento de instituições médicas está sujeito à autorização, e ao registo, da Comissão de Saúde e Planeamento Familiar da Província de Guangdong e da entidade responsável pelos assuntos comerciais da Província de Guangdong, nos termos da legislação nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
i. Serviços veterinários (CPC932)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Limita-se à constituição, nas cidades, de clínicas veterinárias para animais de estimação.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais

j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC93191)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não foram criados compromissos.²

² No Interior da China, ainda não existe modelo de presença comercial neste sector (subsector) do comércio de serviços.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais

k. Outros (Agenciamento de patentes, agenciamento de marcas, etc.) (CPC8921)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos

a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de *hardware* informático (CPC841)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos

b. Serviços de implementação de programas de computador
(CPC842)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos
c. Serviços de processamento de dados (CPC843)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos

d. Serviços relativos a bases de dados (CPC844, excluindo serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos
e. Outros (CPC845+849)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: C. Serviços de investigação e desenvolvimento
a. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais
(CPC851)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial
restritivas
reservadas:

1. Exceptua-se o exercício de actividades de desenvolvimento e utilização de células estaminais humanas, e tecnologias genéticas de diagnóstico e terapia.
2. Exceptua-se o exercício de: actividades de investigação e desenvolvimento de espécies preciosas e raras e a produção dos respectivos materiais de reprodução; actividades de investigação e desenvolvimento de organismos geneticamente modificados e de produção de sementes, gado, aves e peixes geneticamente modificados; e de actividades de desenvolvimento dos recursos genéticos dos pandas gigantes.

As empresas que investigam, em cooperação com a parte do Interior da China, o aproveitamento dos recursos genéticos do gado e das aves constantes da lista protegida, devem apresentar um pedido junto dos serviços administrativos do governo provincial competentes em matéria veterinária e pecuária, submetendo ao mesmo tempo uma proposta sobre a partilha de benefícios com o Estado. Tendo o pedido sido apreciado e aceite pelos serviços administrativos do governo provincial competentes em matéria veterinária e pecuária, será submetido aos serviços administrativos do Conselho de Estado competentes em matéria veterinária e pecuária, para aprovação. Não é permitida a utilização de novos recursos genéticos do gado ou das aves na investigação exercida em cooperação antes de serem avaliados pela Comissão Nacional para os Recursos Genéticos do Gado e Aves. O exercício de actividades de estudo e testes biológicos de organismos geneticamente modificados para a agricultura está sujeito a autorização dos competentes serviços administrativos em matéria veterinária e pecuária do Conselho de Estado.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: C. Serviços de investigação e desenvolvimento
c. Serviços de investigação e desenvolvimento interdisciplinares
(CPC853)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Limitam-se aos serviços de investigação interdisciplinar e desenvolvimento experimental dentro das ciências naturais.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: D. Serviços do sector imobiliário

a. Serviços do sector imobiliário, incluindo imóveis próprios ou arrendados (CPC821)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação, a totalidade das áreas de construção de todas as propriedades geridas, quer em Macau, quer no Interior da China, pelos prestadores de serviços de Macau são tidas em consideração para efeitos de apreciação do seu pedido de qualificação, no Interior da China, como empresa de gestão de propriedades.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: D. Serviços do sector imobiliário
b. Serviços do sector imobiliário, baseados em taxas ou em contrato (CPC822)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação, a totalidade das áreas de construção de todas as propriedades geridas, quer em Macau, quer no Interior da China, pelos prestadores de serviços de Macau são tidas em consideração para efeitos de apreciação do seu pedido de qualificação, no Interior da China, como empresa de gestão de propriedades.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
a. Relacionados com navios (CPC83103)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
b. Aluguer de aeronaves (CPC83104)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
c. Serviços de aluguer de veículos de uso pessoal (CPC83101),
veículos de transporte de mercadorias (CPC83102) e outros
equipamentos de transporte terrestre (CPC83105)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
d. Serviços de aluguer de máquinas agrícolas (CPC83106-83109)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
e. Outros serviços de aluguer de bens para uso pessoal e doméstico
(CPC832)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
a. Serviços de publicidade (CPC871)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais b. Serviços de investigação e estudo de mercado e sondagens de opinião pública (CPC864)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Exceptua-se a prestação de serviços de sondagens da opinião pública e serviços de investigação e estudo de mercado que não constituam investigação do mercado. 2. As empresas que prestam serviços de investigação de mercado só podem ser operadas sob as formas de empresa de capitais mistos ou em parceria. 3. O pedido de licença de investigação relacionada com o estrangeiro deve ser submetido à Administração Estatal de Estatística quando a investigação acesse províncias, regiões autónomas ou zonas administrativas de municípios directamente subordinados ao Governo Central. A licença tem um prazo de validade de três anos.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
c. Serviços de consultoria para a gestão (CPC865)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

d. Serviços conexos à consultadoria de gestão (CPC866)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
e. Serviços de testes e análises técnicas (CPC8676)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: As sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios apenas podem prestar serviços de testes de embarcações registadas em Macau.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
f. Serviços associados à agricultura, caça e silvicultura (CPC881)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. Os sócios dominantes das empresas estabelecidas para exercer actividades de comercialização de sementes agrícolas serão as partes do Interior da China.
2. Exceptua-se o exercício de actividades de domesticação, produção e aproveitamento de pandas gigantes.
3. Exceptua-se o exercício de actividades de escultura, processamento e venda de marfim.
4. Exceptua-se o exercício de actividades de avaliação de prejuízos causados por incêndios florestais e outras avaliações florestais.
5. Não serão concedidos Certificados de Propriedade Florestal.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
g. Serviços associados à pesca (CPC882)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se o exercício de actividades de pesca em alto-mar no Interior da China e de captura no Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

h. Serviços associados à mineração (CPC883+5115)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
i. Serviços associados à fabricação (CPC884+885 excepto 88442)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se a prestação de serviços relativos à fabricação sob as categorias proibidas constantes do Catálogo-Guia para o Investimento Estrangeiro na Indústria.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais j. Serviços associados à distribuição de energia (CPC887)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Os sócios dominantes das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes de electricidade e centros de energia nuclear serão a parte do Interior da China. 2. Os sócios dominantes das empresas nas cidades da província de Guangdong com mais de 1 milhão de pessoas que exerçam actividades de construção e exploração de redes urbanas de gás, de aquecimento e de abastecimento e drenagem de águas serão a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

k. Serviços de contratação e colocação de pessoal (CPC872)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
1. Serviços de investigação e segurança (CPC873)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Exceptuam-se os que prestam serviços de investigação.
2. Exceptua-se a prestação dos serviços de segurança às unidades importantes que merecem alto grau de segurança e protecção por estarem relacionadas com a segurança nacional e com segredos de Estado, classificadas pelo governo popular local ao nível municipal ou superior onde são criados distritos.
3. Não é permitido a constituição ou aquisição de participações em sociedades de serviços de segurança do Interior da China que prestem serviços de transporte e escolta sob protecção armada.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais m. Serviços de consultadoria técnica e científica conexos à engenharia (CPC8675)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Não é permitido o exercício das seguintes actividades: 1) Exploração de tungstênio, estanho, antimónio, molibdênio, espatoflúor; 2) Exploração e processamento de terras raras; 3) Exploração e processamento de minerais radioactivos; 4) Serviços de consultadoria técnica e científica conexos a obras hidráulicas; 5) Serviços de prospecção geotécnica; 6) Levantamentos geodésicos; levantamentos geográficos através de fotografia aérea; levantamentos geográficos dos limites da região administrativa; levantamentos geográficos marítimos; elaboração de plantas topográficas, mapas políticos do mundo, mapas das regiões administrativas nacionais, mapas das regiões administrativas de nível provincial ou inferior, mapas nacionais para fins educativos, mapas regionais para fins educativos, mapas tridimensionais verdadeiros; elaboração de mapas electrónicos para navegação. 2. Não é permitido o exercício, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detido pelos próprios, das actividades de: 1) Levantamento de jazidas de carvões especiais e raros (a parte do Interior da China será o sócio dominante); 2) Exploração de metais preciosos (ouro); 3) Exploração de baritina; 4) Exploração de importantes minerais não metálicos, nomeadamente diamante e grafite;

- 5) Processamento de pirite e minério de lítio;
- 6) Desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de prospecção geológica na exploração do petróleo;
- 7) Estabelecimento de empresas de levantamentos topográficos (a parte do Interior da China será o sócio dominante).

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais n. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos (reparação de artigos pessoais e domésticos, serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamentos (CPC633+8861+8866))
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Os sócios dominantes das empresas que exercem actividades de reparação de equipamento de engenharia naval (incluindo módulos) serão a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC874)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
p. Serviços fotográficos (CPC875)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
q. Serviços de empacotamento (CPC876)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
s. Serviços de encontros e convenções (CPC87909)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
t. Outros (CPC8790, excepto serviços de reprodução de discos ópticos)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Exceptua-se a prestação do serviço de gravação de selos.

Para efeitos de clarificação, os prestadores de serviços de Macau podem, a título experimental, constituir nos municípios de Shenzhen e Guangzhou, província de Guangdong, empresas de cessão de créditos comercial (*factoring*). As sociedades de locação financeira constituídas podem exercer cumulativamente a actividade de cessão de créditos comercial (*factoring*) relacionada com a sua actividade principal.

Sector: 2. Serviços de comunicações

Subsector: A. Serviços postais (CPC7511)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços postais.

Sector: 2. Serviços de comunicações

Subsector: B. Serviços de correio expresso (CPC7512)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se a prestação do serviço de correio expresso, no território do Interior da China, bem como do serviço de distribuição de documentos oficiais dos organismos estatais.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados à engenharia

Subsector: A. Trabalhos gerais de construção de edifícios (CPC512)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados à engenharia

Subsector: B. Trabalhos gerais de construção de engenharia civil (CPC513)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas:

1. Exceptua-se a prestação de serviços de construção de engenharia hidráulica civil em geral, como seja a construção de reservatórios, diques e açudes.
2. Exceptua-se, relativamente rotas fluviais nacionais e internacionais, a prestação de serviços de construção, aquisição de instalações e equipamentos, manutenção e gestão.
3. Exceptua-se a prestação de serviços de dragagem para manutenção de rotas fluviais.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: C. Trabalhos de instalação e de montagem (CPC514+516)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços de engenharia relacionados

Subsector: D. Trabalhos de conclusão e acabamento de edifícios (CPC517)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços de engenharia relacionados

Subsector: E. Outros (CPC511+515+518)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: A. Serviços de agenciamento em regime de comissão (CPC621)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	4. Serviços de distribuição
Subsector:	B. Serviços de comércio por grosso (CPC622 excepto serviços de distribuição de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Exceptua-se o exercício das actividades de aquisição de alimentos e de venda por grosso de alimentos, algodão, óleos vegetais, açúcar para alimentação e sementes agrícolas. 2. Os sócios dominantes das empresas que se dedicam à construção e operação de mercados de abastecimentos de produtos agrícolas de grande envergadura serão a parte do Interior da China.

Sector:	4. Serviços de distribuição
Subsector:	C. Serviços de comércio a retalho (CPC631+632+6111+6113+6121 excepto serviços de distribuição de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Exceptua-se a prestação do serviço de comércio a retalho. 2. Nas cadeias de lojas com mais de 30 filiais para venda de produtos do petróleo de tipos e marcas diferentes provenientes de vários fornecedores (postos de abastecimento de combustíveis), os sócios dominantes serão a parte do Interior da China.

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: D. Serviços de franquia comercial (CPC8929)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: E. Outros serviços de distribuição (excepto leilão de objectos culturais)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. Exceptua-se o estabelecimento e exploração de lojas francas.
2. Os requerentes da constituição de empresas de venda directa devem possuir experiência, superior a 3 anos, no exercício de actividades de venda directa no exterior. As empresas de venda directa e as suas filiais não podem recrutar no exterior o pessoal para proceder às vendas directas. O pessoal recrutado no exterior não é autorizado a dar formação profissional ao pessoal encarregado de venda directa.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: A. Serviços de educação primária (CPC921)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino no Interior da China, destinadas principalmente aos cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado sob forma de cooperação.
2. Exceptua-se o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso.

Para efeitos de clarificação, a instituição, na Província de Guangdong (Qianhai, Nansha e Hengqin), de estabelecimentos de ensino internacionais, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, destinadas a filhos de profissionais estrangeiros com autorização de residência no Interior da China, pode ser alargada aos filhos dos chineses ultramarinos e pessoas qualificadas regressadas ao país após estudos realizados no exterior, e que se encontrem a trabalhar em Qianhai, Nansha ou Hengqin.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: B. Serviços de educação secundária (CPC922)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino no Interior da China, destinadas principalmente aos cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado sob forma de cooperação.
2. No estabelecimento, a título experimental, em Qiannhai, Nansha, e Hengqin (Província de Guangdong), de instituições de educação secundária de natureza profissional sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, não qualificadas como ensino académico, o âmbito de recrutamento de estudantes será idêntico ao das instituições de formação profissional do Interior da China.
3. Exceptua-se o investimento no estabelecimento de instituições de ensino obrigatório ou em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso.

Para efeitos de clarificação, a instituição, na Província de Guangdong (Qianhai, Nansha e Hengqin), de estabelecimentos de ensino internacionais, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, destinadas a filhos de profissionais estrangeiros com autorização de residência no Interior da China, pode ser alargada aos filhos dos chineses ultramarinos e pessoas qualificadas regressadas ao país após estudos realizados no exterior, e que se encontrem a trabalhar em Qianhai, Nansha ou Hengqin.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: C. Serviços de ensino superior (CPC923)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino no Interior da China, destinadas principalmente aos cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado sob forma de cooperação.
2. No estabelecimento, a título experimental, em Qiannhai, Nansha, e Hengqin (Província de Guangdong), de instituições de educação secundária de natureza profissional sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, não qualificadas como ensino académico, o âmbito de recrutamento de estudantes será idêntico ao das instituições de formação profissional do Interior da China.
3. Exceptua-se o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: D. Serviços de educação de adultos (CPC924)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Exceptua-se o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: E. Outros serviços de educação (CPC929)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, e de instituições que prestem serviços de intermediação para fins de estudo no estrangeiro por conta própria.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: A. Serviços de saneamento (CPC9401)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: B. Serviços de disposição de resíduos sólidos (CPC9402)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: C. Serviços de saneamento público e similares (CPC9403)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: D. Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC9404)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: E. Serviços de protecção contra o ruído (CPC9405)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: F. Serviços de protecção da natureza e da paisagem (CPC9406)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: G. Outros serviços de protecção ambiental (CPC9409)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 7. Actividades financeiras

Subsector: A. Todos os tipos de seguros e serviços conexos (CPC812)

a. Serviços de seguros de vida, seguros contra acidentes e seguros de saúde (CPC8121)

b. Serviços de seguros não vida (CPC8129)

c. Serviços de resseguros e retrocessão (CPC81299)

d. Serviços auxiliares de seguros (serviços de corretagem de seguros, agenciamento de seguros, consultadoria, actuariado, etc.) (CPC8140)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. O acesso ao mercado de seguros do Interior da China pelas companhias de seguros de Macau, ou por grupos das mesmas constituídos através de associações ou fusões estratégicas, deve satisfazer os seguintes requisitos:

1) Os activos totais do grupo devem ser superiores a cinco mil milhões de dólares americanos, pelo menos uma das companhias de seguros do grupo deve estar instalada em Macau há mais de trinta anos, com actividade seguradora, e uma das companhias de seguros de Macau do grupo deve ter escritório de representação no Interior da China há mais de dois anos;

2) Deve existir um sólido regime de regulação da actividade seguradora no local onde as companhias estão domiciliadas, e as mesmas deverão estar sujeitas a supervisão efectiva pela respectiva entidade competente nesse local;

3) As companhias devem cumprir os padrões de solvabilidade do local de domicílio;

- 4) As companhias devem obter da entidade competente do local de domicílio concordância com a sua pretensão.
 - 5) As companhias devem dispor de uma estrutura adequada à sua boa administração e de um sistema estável de gestão do risco;
 - 6) As companhias devem dispor de uma sistema fiável de controlo interno e de sistema eficaz de gestão informática;
 - 7) As companhias devem apresentar uma boa situação operacional, não tendo cometido graves ilegalidades e irregularidades.
2. A percentagem máxima de participação de uma companhia de seguros de Macau no capital social de uma companhia de seguros do Interior da China é de 24,9%. O investimento em companhias de seguros e a entrada no seu capital por instituições financeiras estrangeiras devem cumprir os seguintes requisitos:
- 1) Situação financeira estável, com obtenção de lucro consecutivamente nos últimos três anos fiscais;
 - 2) Activos totais disponíveis no final do último ano não inferiores a dois mil milhões de dólares americanos;
 - 3) Avaliação de crédito a longo prazo, pelas empresas internacionais de classificação de crédito, superior a A durante os últimos três anos;
 - 4) Inexistência de registo de graves ilegalidades e irregularidades nos últimos três anos;
 - 5) Cumprimento das regras de prudência estabelecidas pelas instituições de fiscalização das actividades financeiras do local de domicílio.
3. Nas companhias de seguros de capitais mistos que prestam serviços de seguro pessoal, constituídas, no Interior da China, por companhias de seguros estrangeiras e por companhias ou empresas do Interior da China, sob a forma de empresas de capitais mistos (doravante designadas por companhias de seguros de vida de capitais mistos), a percentagem do capital social detido por companhias estrangeiras não pode exceder 50% do capital. As

acções das companhias de seguros de vida de capitais mistos detidas, directa ou indirectamente, pelas companhias de seguros estrangeiras não podem ultrapassar a restrição percentual prevista no número anterior.

4. O total das acções de uma companhia de gestão de activos de seguros detido pelas companhias de seguros do Interior da China não pode ser inferior a 75%.
5. As agências de seguros de Macau que pretendam constituir agências de seguros, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de agenciamento de seguros às companhias de seguros do Interior da China, devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Ser uma agência de seguros em Macau que tem exercido a actividade de corretagem de seguros há mais de 10 anos;
 - 2) Com receitas médias anuais nos três anos anteriores ao pedido não inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong;
 - 3) Os activos, no final do ano anterior ao do pedido, não inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong.
6. As companhias de corretagem de seguros de Macau, que pretendam constituir agências de seguros, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Exercer actividade de corretagem de seguros, em Macau, há mais de dez anos;
 - 2) As receitas médias anuais resultantes da actividade de corretagem de seguros nos três anos precedentes ao do pedido não podem ser inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong, nem os activos no final do ano precedente ao do pedido podem ser inferiores igualmente a quinhentos mil dólares de Hong Kong;
 - 3) Não terem incorrido em qualquer violação grave de normas, ou sofrido sanção disciplinar, nos três anos anteriores ao pedido.

7. As companhias de corretagem de seguros de Macau, que pretendam constituir companhias de corretagem, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Activos totais superiores a duzentos milhões de dólares americanos;
 - 2) Experiência na actividade de corretagem de seguros superior a trinta anos;
 - 3) Escritório de representação no Interior da China há mais de dois anos.
8. Não é permitido o estabelecimento de instituições de avaliação de danos para efeitos de seguro.
9. Excepto se autorizadas pela Comissão Reguladora de Seguros da China, as companhias de seguros estrangeiras não podem envolver-se nas seguintes actividades com as empresas com que estejam relacionadas:
 - 1) Actividades resseguradoras, cedidas ou aceites;
 - 2) Compra ou venda de activos, ou outras transacções.

As companhias de seguros estrangeiras que tenham obtido aprovação para efectuar operações de resseguro com as empresas relacionadas sujeitarão à referida Comissão os documentos por esta solicitados.

Sector: 7. Actividade financeira

Subsector: B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora]

- a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público (CPC81115-81119)
- b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (*factoring*) e financiamento de transacções comerciais (CPC8113)
- c. Locação financeira (CPC8112)
- d. Todos os serviços de pagamento e de conversão cambial (excluindo serviços prestados por câmara de compensação) (CPC81339)
- e. Garantias e compromissos (CPC81199)
- f. Transacções por conta própria ou da clientela em mercado de transacção, mercado aberto, ou por qualquer outra forma
 - f1. Instrumentos do mercado monetário (CPC81339)
 - f2. Divisas (CPC81333)
 - f3. Produtos derivados incluindo, mas não se limitando a, futuros e opções (CPC81339)
 - f4. Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo permutas de taxa de câmbio ou de taxa de juro (*swaps*) e acordos a prazo de taxa de câmbio ou taxa de juro (CPC81339)
 - f5. Valores mobiliários transaccionáveis (CPC81321)
 - f6. Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos (CPC81339)
- g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários (CPC8132)
- h. Corretagem Monetária (CPC81339)
- i. Gestão de activos (CPC8119+81323)
- j. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis (CPC81339 ou 81319)
- k. Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares (CPC8131 ou 8133)

1. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros (CPC8131)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em instituições financeiras bancárias devem ser instituições financeiras, ou instituições financeiras especializadas, sendo os seguintes os requisitos concretos:
 - 1) Para a constituição de um banco de capitais inteiramente detidos pela parte do exterior, os sócios do banco devem ser instituições financeiras, e o sócio único ou o sócio dominante deve ser um banco comercial; para a constituição de um banco de capitais mistos, sino-estrangeiros, o sócio de Macau deve ser uma instituição financeira e, em caso de ser o sócio único ou o sócio dominante da parte estrangeira, ser um banco comercial;
 - 2) Os membros fundadores estrangeiros de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais nacionais, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos ou Caixa Postal da China devem ser instituições financeiras;
 - 3) Os membros fundadores estrangeiros de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, associações mutualistas rurais, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito devem ser instituições bancárias;
 - 4) Os participantes estrangeiros em sociedades fiduciárias devem ser instituições financeiras;
 - 5) Os membros fundadores estrangeiros de sociedades de locação financeira devem ser instituições financeiras ou sociedades de locação financeira;
 - 6) O sócio estrangeiro que seja maioritário numa sociedade de crédito ao consumo deve ser uma instituição bancária;
 - 7) Os investidores estrangeiros em sociedades corretoras de moeda

devem ser sociedades corretoras de moeda;

8) Os investidores estratégicos estrangeiros em sociedades de gestão de activos financeiros devem ser instituições financeiras.

2. Estão sujeitos a autorização os seguintes investimentos em instituições financeiras:

- 1) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em bancos comerciais nacionais, bancos comerciais por quotas, Caixa Postal da China e bancos comerciais urbanos do Interior da China;
- 2) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, associações de crédito rural, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito;
- 3) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em sociedades de gestão de activos financeiros;
- 4) É necessária autorização para qualquer alteração do capital social e do número ou participações dos sócios nos bancos de capitais inteiramente detidos pelos investidores do exterior e nos bancos de capitais mistos do Interior da China e do exterior;
- 5) É necessária autorização para qualquer alteração do capital de operação das filiais de bancos estrangeiros situadas no Interior da China;
- 6) É necessária autorização dos serviços de supervisão da actividade de informações de crédito do Conselho de Estado para que as instituições de informações de crédito possam exercer essa actividade;
- 7) É necessária autorização do Gabinete Nacional de Informação na Internet, do Ministério do Comércio e da Administração Geral da Indústria e do Comércio, e ainda uma Licença para a Constituição Empresa de Prestação de Serviços de Informação Financeira na China com Investimento estrangeiro, para a constituição de empresas de prestação de serviços de

informação financeira.

3. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em instituições financeiras do sector bancário devem satisfazer as exigências relevantes relativas ao valor do activo, incluindo concretamente:
 - 1) O sócio único ou dominante de banco de capitais inteiramente estrangeiros, o sócio único ou dominante da parte estrangeira de banco de capitais mistos sino-estrangeiros, a constituir, bem como o banco estrangeiro que pretenda estabelecer uma filial, terá, no final do ano anterior ao do pedido de constituição, activos totais em valor não inferior a 6 000 milhões de dólares americanos, ou, caso se pretenda investir em Hengqin, 4 000 milhões de dólares americanos;
 - 2) Os fundadores ou investidores estratégicos estrangeiros em bancos comerciais nacionais, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos e na Caixa Postal da China, terão, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 6 000 milhões de dólares americanos;
 - 3) Os fundadores ou investidores estratégicos estrangeiros em bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito, terão, no final do ano imediatamente anterior, activos de valor não inferior, em princípio, a 6 000 milhões de dólares americanos; os fundadores ou investidores estratégicos estrangeiros em associações mutualistas de crédito rural, terão, no final do ano imediatamente anterior, activos de valor não inferior a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 4) Os participantes estrangeiros em sociedades fiduciárias terão, no final do ano imediatamente anterior, activos de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 5) Os investidores estratégicos estrangeiras, com a natureza de instituições financeiras, em companhias financeiras de um grupo empresarial terão, no final do ano imediatamente anterior, activos de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 6) Os fundadores estrangeiros de sociedades de locação financeira, terão, no final do ano imediatamente anterior, activos de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares

americanos;

- 7) Os investidores estratégicos estrangeiros nas sociedades de gestão de activos financeiros terão, no final do ano imediatamente anterior, activos de valor não inferior, em princípio, a 10 000 milhões de dólares americanos;
4. Os prestadores de serviços de Macau que investem nas seguintes instituições financeiras bancárias estão sujeitos a restrições relativamente à percentagem de participações que podem deter, individualmente ou em conjunto, a saber:
 - 1) Cada instituição financeira estrangeira, ou uma afiliada que seja por ela dominada, exclusivamente ou em conjunto com outras, não pode deter, enquanto fundadora ou investidora estratégica, mais de 20% do capital de um banco comercial chinês (incluindo bancos comerciais nacionais, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos, e Caixa Postal da China); sendo várias as instituições financeiras estrangeiras, ou as afiliadas controladas pelas mesmas, não podem deter conjuntamente, enquanto fundadoras ou investidoras estratégicas, mais de 25% do capital. As percentagens de quotas referidas na presente cláusula referem-se à proporção que as quotas detidas pelas instituições financeiras estrangeiras representam na totalidade do capital do banco comercial chinês. As quotas detidas pela afiliada da instituição financeira estrangeira devem ser contabilizadas juntamente com as quotas detidas directamente por essa instituição financeira estrangeira.
 - 2) Cada banco estrangeiro, ou entidade afiliada por ele controlada, exclusivamente ou em conjunto com outros, não pode deter, enquanto fundador ou investidor estratégico, mais de 20% do capital de um banco comercial rural, banco cooperativo rural ou associação cooperativa de crédito rural; sendo vários os bancos estrangeiros, ou as entidades afiliadas controladas, exclusivamente ou em conjunto, pelos mesmos, não podem deter, enquanto fundadores ou investidores estratégicos, mais de 25% do capital.
 - 3) Uma instituição estrangeira não pode deter mais de 20% do capital de uma sociedade fiduciária; sendo várias as instituições estrangeiras, as participações adquiridas não

podem ultrapassar 25%.

- 4) Uma instituição estrangeira não pode deter mais de 20% do capital de uma sociedade de gestão de activos financeiros; sendo várias as instituições estrangeiras, as participações adquiridas não podem ultrapassar 25%.
5. As filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau não podem exercer as seguintes actividades em divisas e renminbi: actuar como agente de emissão, agente de câmbios, subscrição de obrigações governamentais; actuar como agente de cobrança e pagamento de fundos; exercício de actividades relacionadas com cartões bancários. As filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau não podem prestar serviços em renminbi a cidadãos chineses no Interior da China para além da aceitação de depósitos a prazo de valor não inferior a 1 milhão de Renminbis; não podem prestar serviços que sejam vedados a bancos de capitais totalmente estrangeiros ou de capitais mistos, nem podem exercer actividades relacionadas com títulos ou seguros.
6. Nos bancos estabelecidos no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, o resultado da soma entre o valor do fundo de maneio e o valor das reservas não pode ser inferior a 8% do valor dos activos de risco em Renminbis. As filiais de bancos estrangeiros devem ser dotadas pela sua sede de um fundo de maneio de pelo menos 200 milhões de Renminbis, ou moedas livremente convertíveis de igual valor, 30% do qual sob a forma de activos que produzam juros; caso os activos que produzam juros sejam depósito a prazo, devem ser depositados no Interior da China em 3, ou menos de 3 bancos comerciais de capital chinês.
7. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros constituídos por prestadores de serviços de Macau, os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e as filiais dos bancos estrangeiros estabelecidas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau que exerçam actividades em Renminbis, devem satisfazer os requisitos de prudência e estão sujeitos a autorização para a operação de serviços em renmimbi.
8. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros e os bancos de

capitais mistos sino-estrangeiros não podem constituir ou adquirir, total ou parcialmente, uma instituição financeira constituída segundo a lei do interior da China, excepto quando o contrário esteja previsto nas leis e regulamentos aplicáveis.

9. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros, os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e as filiais de bancos estrangeiros que desenvolvam actividades de crédito interbancário, necessitam de autorização do Banco Popular da China para exercer a actividade de crédito interbancário em Renminbis. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros e os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros não podem emprestar, ou receber de empréstimo, mais do dobro do capital efectivamente recebido da respectiva instituição; as filiais de bancos estrangeiros não podem emprestar, ou receber de empréstimo, mais do dobro do valor do respectivo fundo de maneio em Renminbis.
10. Estão vedadas as actividades de agente do cofre do Estado.
11. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em sociedades corretoras de moedas terão de ter exercido a respectiva actividade por mais de 20 anos, ter tido, consecutivamente nos 3 anos anteriores ao pedido, lucros, após pagamento dos impostos, não inferiores a 5 milhões de dólares americanos e dispor da rede institucional e de comunicações necessária ao exercício da actividade de corretagem de moedas.
12. As instituições estrangeiras não podem participar na fundação de sociedades de gestão de activos financeiros.
13. A constituição de sociedades de locação financeira deve satisfazer as seguintes condições:
 - 1) O valor dos activos totais do sócio estrangeiro não pode ser inferior a 5 milhões de dólares americanos.
 - 2) O valor dos activos intangíveis relativos aos bens objecto de locação não pode ultrapassar metade do valor desses bens.
14. O investimento em sociedades de títulos só pode ser concretizado sob uma das seguintes formas:
 - 1) Investimento através de uma associação de empresas, o que inclui: constituição de sociedades de títulos de capitais mistos,

com sócios domésticos, em que ambas as partes realizam, em conjunto, as suas participações nos termos legais; transformação de uma sociedade de títulos de capitais domésticos numa sociedade de títulos de capitais mistos, nos termos legais, através da transmissão ou subscrição de quotas na sociedade de títulos de capitais domésticos. A mesma instituição financeira de capitais de Macau, ou um conjunto de várias instituições financeiras de capitais de Macau que sejam controladas efectivamente por uma única entidade, não podem investir, através da aquisição de participações, em mais de uma sociedade de títulos de capitais mistos.

- 2) O investimento de investidores do exterior em sociedades por acções do Interior da China admitidas à cotação numa bolsa de valores pode concretizar-se através da aquisição de acções na bolsa, ou através da constituição de uma parceria estratégica com essa sociedade e obtenção de autorização da Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China para a detenção de acções nessa sociedade, sem alteração das actividades aprovadas (na condição de o sócio dominante ser o sócio do Interior da China, a sociedade por acções pode ser isenta da obrigação de pelo menos 1 sócio do Interior da China deter uma participação no capital não inferior a 49%).

Os investidores estrangeiros que detêm, em resultado de transacções de títulos realizadas, nos termos legais, numa bolsa de valores, ou que detêm conjuntamente com outros, em resultado de um acordo, mais de 5% das acções de uma sociedade cotada numa bolsa de valores, devem cumprir os requisitos de qualificação para sócios estrangeiros das sociedades de títulos de capitais mistos.

A percentagem da participação no capital (incluindo detenção directa e controlo indirecto) de uma empresa de corretagem de títulos financeiros de capital misto, cotada em bolsa, detida por um único investidor estrangeiro, não pode exceder 20%. A percentagem da participação no capital (incluindo detenção directa e controlo indirecto) de uma empresa de corretagem de títulos financeiros de capital misto, cotada em bolsa, detida por investidores estrangeiros, não pode ultrapassar 25%.

15. Quando o investimento numa empresa de corretagem de títulos

financeiros for feito através de uma associação de capitais, a percentagem do capital detida pelos investidores estrangeiros, ou a percentagem dos respectivos interesses na empresa de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos (incluindo detenção directa e controlo indirecto), não pode exceder 49% no total, excepto nas situações abaixo indicadas. De entre os sócios do Interior da China, pelo menos um será uma empresa de corretagem de títulos financeiros com não menos de 49% do capital da empresa de capitais mistos:

- 1) As instituições financeiras de capitais de Macau que reúnam as condições necessárias à instalação no Interior da China de empresas de corretagem de títulos financeiros com participação de capitais estrangeiros, podem estabelecer uma empresa de corretagem de títulos financeiros devidamente licenciada na Província de Guangdong, e outra na Cidade de Shenzhen, nos termos das respectivas normas do Interior da China, sendo de 51% a percentagem máxima do capital que pode ser detido pelas instituições de Macau, e não tendo os sócios do Interior da China de ser obrigatoriamente empresas de corretagem de títulos financeiros.
 - 2) As instituições financeiras de capitais de Macau, que reúnam as condições necessárias à instalação no Interior da China de empresas de corretagem de títulos financeiros com participação de capitais estrangeiros, podem estabelecer uma empresa de corretagem de títulos financeiros em cada zona experimental na área da Reforma Financeira aprovada pelo Interior da China, não tendo os sócios do Interior da China de ser obrigatoriamente empresas de corretagem de títulos financeiros, não podendo ultrapassar 49% do capital a percentagem detida pelas instituições de Macau, e eliminando-se a obrigação de o sócio único do Interior da China ser detentor de 49% do capital.
16. Excepto nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 15, os sócios estrangeiros de empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos, devem reunir as seguintes condições: pelo menos um dos sócios tem de ser uma instituição devidamente autorizada para o exercício de actividades financeiras; e terá de estar em operação continuamente há mais de

cinco anos.

Nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 15, os sócios de Macau das empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos devem reunir as condições necessárias à instalação de empresas de corretagem de títulos financeiros com capitais do Interior da China e de Macau, nos termos das normas aplicáveis do Interior da China.

17. Excepto nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 15, as actividades das empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos são limitadas a: subscrição e patrocínio de emissões de acções (incluindo acções ordinárias em Renminbis e acções estrangeiras) e obrigações (incluindo títulos de dívida pública ou privada); intermediação em transacções de acções estrangeiras; intermediação em transacções e comércio por contra própria de obrigações (incluindo títulos de dívida pública ou privada).
18. O investimento em empresas de gestão de fundos por instituições financeiras de capitais de Macau apenas pode ser feito sob a forma de empresas de capitais mistos (de acordo com o tratamento nacional, será aplicado o princípio de “uma participação, um controlo” ao número de empresas de capitais mistos em que será permitido investir através da aquisição de participações sociais).
19. O investimento em empresas de corretagem de futuros só pode realizar-se sob a forma de empresas de capitais mistos, sendo de 49% a percentagem máxima de capital social que pode ser detido pelos prestadores de serviços de Macau que cumpram os requisitos (incluindo no cálculo dessa percentagem a participação em empresas relacionadas). Uma instituição financeira de capitais de Macau, ou diferentes instituições financeiras de capitais de Macau controladas efectivamente por uma mesma entidade, não podem adquirir participações em mais de uma instituição de corretagem de futuros de capitais mistos.

Os ócios estrangeiros que detêm mais de 5% do capital de empresas de corretagem de futuro devem reunir as seguintes condições: devem ser instituições financeiras legalmente estabelecidas em conformidade com a legislação de Macau e com

duração legal; os diversos indicadores financeiros e os indicadores de monitorização dos últimos 3 anos devem estar em conformidade com os requisitos da legislação de Macau e das entidades fiscalizadoras.

20. O investimento, por instituições financeiras de capitais de Macau, em instituições de consultoria de investimento em títulos financeiros apenas pode ser feito sob a forma de empresa de capitais mistos. A mesma instituição financeira de capitais de Macau, ou diferentes instituições financeiras de capitais de Macau controladas efectivamente por uma mesma entidade, só podem adquirir participações numa única instituição de consultoria de investimento em títulos financeiros de capitais mistos.

É permitido o estabelecimento, para o exercício exclusivo da actividade de consultoria em investimento em títulos financeiros, de instituições de capitais mistos constituídas por empresas de corretagem de títulos financeiros de Macau, que reúnam as condições necessárias à qualificação como sócios estrangeiros de empresas de corretagem de títulos financeiros com participação de capitais estrangeiros, e por congéneres do Interior da China, que reúnam condições para estabelecer filiais. As instituições assim constituídas serão filiais das empresas do Interior da China, não podendo as empresas de Macau deter mais de 49% do respectivo capital.

Em determinadas zonas no âmbito do Projecto de Reformas Financeira, aprovado pelo Interior da China, as empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais de Macau podem deter mais de 50% do capital social das empresas de corretagem de títulos financeiros constituídas sob a forma de empresas de capitais mistos.

21. A aquisição de acções, por sócios de Macau, em empresas de capitais mistos que se dediquem à corretagem de títulos financeiros, à gestão de fundos, a futuros ou à consultoria de investimento em títulos financeiros, deve ser feita em moeda livremente convertível.

Sector: 7. Serviços financeiros

Subsector: C. Outros

**Obrigaç o
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presen a comercial

reservadas: Aplica  o do tratamento nacional.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: A. Serviços hospitalares (CPC9311)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: O pedido de constituição de estabelecimentos de saúde fica sujeito à autorização e ao registo pela Comissão de Saúde e de Planeamento Familiar e pela autoridade competente do Departamento de Comércio da província de Guangdong, nos termos previstos na regulação nacional.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: B. Outros serviços de saúde humana (CPC93192+93193+93199)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se o desenvolvimento dos serviços de informação genética, recolha de sangue, dados clínico-patológicos e outros serviços que possam prejudicar a segurança e a saúde pública.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: C. Serviços sociais (CPC933)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se a prestação dos serviços das instituições de protecção de crianças e de apoio social a sinistrados.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: A. Serviços de hotel e restauração (CPC641-643)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: B. Agências de viagem e operadores turísticos (CPC7471)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Apenas é permitido o estabelecimento de um máximo de 5 agências de viagem, sob a forma de empresas capitais inteiramente detidos pelos próprios, para o exercício da actividade, a título experimental, de organização de viagens em grupo de residentes do Interior da China para destinos exteriores (excluindo Taiwan), para além de Hong Kong e Macau.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: C. Guias turísticos (CPC7472)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: D. Outros

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 10. Serviços recreativos, culturais e desportivos

Subsector: D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se o estabelecimento de carreiras de tiro comerciais.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7211)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte marítimo em águas costeiras fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom curriculum na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em cooperação ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo b. Transporte de mercadorias (CPC7212)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte marítimo em águas costeiras fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom curriculum na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em cooperação ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
c. Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC7213)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Exceptua-se a prestação de serviços de aluguer de navios de cabotagem com tripulação.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
d. Serviços de Reparação e Manutenção de Navios (CPC8868)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo e. Serviços de Tracção e Reboque (CPC7214)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte marítimo em águas costeiras fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom curriculum na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em cooperação ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
f. Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC745)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas:

1. Os serviços de apoio ao transporte marítimo que podem ser exercidos limitam-se a:
 - 1) Estabelecimento de sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios, na Província de Guangdong, para prestar serviços de abastecimento, excepto abastecimento de combustíveis e água.
 - 2) Prestação de serviços de limpeza, desinfestação, fumigação, eliminação de insectos nocivos e selagem de navios e armazenamento, aos navios que entram no porto ou que se encontram ancorados.
2. As pessoas colectivas autorizadas a requerer o registo de navios ficam restringidas à forma de empresas de capitais mistos, nas quais a participação dos investidores do Interior da China não pode ser inferior a 50% do capital.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7221)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte marítimo em águas interiores fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom curriculum na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em cooperação ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7222)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas:

1. A prestação de serviços de transporte marítimo em águas interiores fica sujeita às seguintes condições:
 - 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar.
 - 2) Bom curriculum na operação de serviços de transporte marítimo.
 - 3) Limitação à operação em cooperação ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%.
2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
c. Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC7223)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de aluguer de barcos com tripulação para o serviço de transporte em águas interiores.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
d. Serviços de reparação e manutenção de navios (CPC8868)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores e. Serviços de tracção e reboque (CPC7224)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte marítimo em águas interiores fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom curriculum na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em cooperação ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
f. Serviços de apoio destinados ao transporte por vias de navegação interna(CPC745)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: 1. Os serviços de apoio ao transporte por vias de navegação interna que podem ser exercidos limitam-se aos seguintes:

- 1) Estabelecimento de sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios, na Província de Guangdong, para prestar serviços de abastecimento, excepto em abastecimento de combustíveis e água.
- 2) Prestação de serviços de limpeza, desinfestação, fumigação, eliminação de insectos nocivos e selagem de navios e armazenamento, aos navios que entram no porto ou que se encontram ancorados.

2. As pessoas colectivas autorizadas a requerer o registo de navios ficam restringidas à forma de empresas de capitais mistos, nas quais a participação dos investidores do Interior da China não pode ser inferior a 50% do capital.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC731)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

- reservadas:**
1. No estabelecimento e operação de companhias de transporte público aéreo de passageiros, o sócio dominante será a parte do Interior da China, um prestador de serviços de Macau (incluindo empresas a ele associadas) não pode deter mais de 25% do capital, e o representante legal da sociedade será um cidadão chinês.
 2. No estabelecimento e operação de empresas de aviação em geral que se dediquem a voos comerciais, passeios aéreos e prestação de serviços à indústria, o sócio dominante será a parte do Interior da China. O estabelecimento e operação de empresas de aviação em geral que se dediquem a operações agrícolas, florestais ou de pesca só podem ser feitos através de empresas de capitais mistos ou em parceria com uma parte do Interior da China.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC732)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: No estabelecimento e operação de companhias de transporte público aéreo de mercadorias, o sócio dominante será a parte do Interior da China, um prestador de serviços de Macau (incluindo empresas a ele associadas) não pode deter mais de 25% do capital, e o representante legal da sociedade será um cidadão chinês.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo

c. Serviços de aluguer de aeronaves com tripulação (CPC734)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo

d. Serviços de reparação e manutenção de aeronaves (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	C. Serviços de transporte aéreo e. Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC746)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Exceptua-se o investimento e gestão de sistemas de controlo aéreo no Interior da China. 2. No investimento em aeroportos civis, a parte do Interior da China será o sócio dominante. 3. O prazo do contrato de prestação de serviços de gestão a pequenos e médios aeroportos não pode exceder 20 anos. Não é permitida a prestação de serviços de gestão a grandes aeroportos por empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios. 4. Os serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo que podem ser prestados sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ficam limitados a: agenciamento; controlo de carga e descarga, comunicações e controlo de partidas; gestão de equipamento de estiva; serviços de passageiros e de bagagem; serviços de mercadorias e correio; serviços de escadas de acesso a aeronaves; serviços a aeronaves. 5. No investimento em projectos de abastecimento de combustível de aviação a parte do Interior da China será o sócio dominante. 6. Investir em projectos de sistemas de reservas por computador, desde que o investimento seja feito em conjunto com os prestadores de serviços do sistema de reservas por computador do Interior da China, sob a forma de empresa de capitais mistos, na qual a parte do Interior da China seja sócio dominante. Para efeitos de clarificação, os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Interior da China de agências de venda

de transporte aéreo, sob a forma de empresas de capitais detidos inteiramente pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, podem submeter garantia financeira prestada por bancos que sejam pessoas colectivas constituídas de acordo com a legislação vigente no Interior da China ou por empresa de prestação de garantias recomendada pela Associação de Transportes Aéreos da China; poderão ainda apresentar garantia financeira prestada por bancos de Macau, a qual, após aprovação pelo Interior da China, deverá ser complementada, dentro do prazo fixado, por garantia financeira emitida por bancos que sejam pessoas colectivas constituídas de acordo com a legislação vigente no Interior da China, ou por empresa de prestação de garantias recomendada pela Associação de Transportes Aéreos da China.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: D. Serviços de transporte espacial (CPC733)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de transporte espacial.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7111)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Na constituição de companhias que se dediquem ao transporte ferroviário de passageiros a parte do Interior da China será o sócio dominante.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7112)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
c. Serviços de tracção e reboque (CPC7113)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte ferroviário (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
e. Serviços de apoio ao transporte ferroviário (CPC743)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Nas empresas que se dediquem à construção de linhas ferroviárias principais o sócio dominante será a parte do Interior da China.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7121+7122)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

- reservadas:**
1. Os serviços regulares de transporte de passageiros entre Macau e o Interior da China, e entre as cidades do Interior da China, podem ser prestados apenas sob a forma de empresas de capitais mistos, não podendo a quota detida pelos prestadores de serviços de Macau exceder 49% do capital (os serviços de transporte rodoviário de passageiros prestados através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem ser prestados na região oeste), e ficam sujeitos aos seguintes requisitos:
 - 1) 50% do capital social registado deve ser usado para a construção e renovação de infra-estruturas de transporte de passageiros.
 - 2) Pelo menos um dos investidores principais tem de ser uma empresa que exerça no Interior da China a actividade de transporte rodoviário de passageiros há mais de cinco anos.
 - 3) Os veículos a utilizar devem ser autocarros de passageiros de classe média e superior.
 - 4) O prazo de exploração concedido às empresas que operam a actividade de transporte rodoviário não pode exceder, em geral, doze anos; mas quando mais de 50% do investimento for aplicado na construção de infra-estruturas de terminais de veículos de transporte de passageiros, o prazo de exploração pode ser de vinte anos; as empresas de capitais estrangeiros que operem transportes rodoviários que estejam em conformidade com as políticas e planos de desenvolvimento

para o sector do transporte rodoviário, e obtenham aprovação no exame de qualidade da exploração (garantia de qualidade), podem requerer a prorrogação do prazo, desde que seja obtida a autorização dos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial, não podendo cada prorrogação ultrapassar vinte anos.

2. Os projectos de investimento em actividades de transportes rodoviários e os procedimentos dependem de autorização dos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7123)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
c. Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC7124)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário

d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte rodoviário (CPC6112+8867)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	F. Serviços de transporte rodoviário e. Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC744)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de terminais de veículos de transporte de passageiros fica sujeita às seguintes condições: 1) A prestação de serviços de terminais de veículos de transporte de passageiros só pode realizar-se através de empresas de capitais mistos, não podendo a percentagem detida no capital exceder 49%. 2) O prazo de exploração concedido às empresas que operam a actividade de transporte rodoviário não pode exceder, em geral, doze anos; mas quando mais de 50% do investimento for aplicado na construção de infra-estruturas de terminais de veículos de transporte de passageiros, o prazo de exploração pode ser de vinte anos; as empresas de capitais estrangeiros que operem transportes rodoviários que estejam em conformidade com as políticas e planos de desenvolvimento para o sector do transporte rodoviário, e obtenham aprovação no exame de qualidade da exploração (garantia de qualidade), podem requerer a prorrogação do prazo, desde que seja obtida a autorização dos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial, não podendo cada prorrogação ultrapassar vinte anos. 2. Os serviços competentes da área de viação e transportes a nível providencial são competentes para autorizar os pedidos de investimento no sector de transporte rodoviário de turistas e projectos de terminais de veículos de transporte rodoviário de passageiros.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: G. Transporte por oleoduto
a. Transporte de combustíveis (CPC7131)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: G. Transporte por oleoduto
b. Transporte por oleoduto de outras mercadorias (CPC7139)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio para todas as formas de transporte
a. Serviços de carga e descarga de mercadorias (CPC741)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todas as formas de transporte
b. Serviços de conservação e armazenamento (CPC742)

**Obrigações
envolvidas:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte c. Serviços de agenciamento de transporte de mercadorias (CPC748)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Os serviços de agenciamento de transporte marítimo de mercadorias que os prestadores de serviços de Macau podem prestar ficam sujeitos às seguintes limitações: 1. As actividades que podem ser exercidas por empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, ficam limitadas a: 1) As empresas de navegação constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem prestar serviços comerciais regulares aos navios que elas possuam ou explorem, como seja a expedição de mercadorias, a emissão de conhecimentos de carga, a liquidação de taxas de frete e a assinatura de contratos de serviço. 2) As empresas de navegação constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem prestar serviços de agenciamento de transporte marítimo aos navios que as empresas-mãe possuam ou explorem, incluindo declarações alfandegárias e declarações para efeitos de inspecção de mercadorias, bem como utilização dos conhecimentos de carga habitualmente utilizados na actividade comercial ou de documentos de transporte multimodal para desenvolver serviços de transporte multimodais. 3) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, só às barcas e rebocadores que as empresas-mãe explorem nas rotas entre os

portos de Macau e do Interior da China podem prestar serviços comerciais regulares, como seja a expedição de mercadorias, a emissão de conhecimentos de carga, a liquidação de taxas de frete e a assinatura de contratos de serviço.

- 4) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, só podem prestar serviços conexos ao transporte marítimo entre Macau e os portos de categoria B da província de Guangdong, efectuado em navios fretados no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, incluindo serviços regulares de expedição de mercadorias, de emissão de conhecimentos de carga, de liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço.
2. As empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, e respectivas sucursais, só podem prestar serviços de agenciamento de transportes marítimos aos respectivos navios que operem nas rotas entre a província de Guangdong, Macau e Hong Kong.
3. A prestação de serviços de agenciamento internacional de transportes marítimos em navios de terceiros só pode realizar-se através de empresas de capitais mistos, ou em parceria, não podendo a quota detida exceder 51% do capital.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
d. Outros (CPC749)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Os serviços de registo de navios estrangeiros só podem ser prestados sob a forma de empresa de capitais mistos ou em parceria.

Para efeitos de clarificação, na apreciação do pedido de estabelecimento, no Interior da China, de instituições de inspecção e peritagem de importações e exportações, pode ser considerada como condição a actividade de inspecção e peritagem exercida há mais de três anos pelos prestadores de serviços de Macau aí registados.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: I. Outros serviços de transporte

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	12. Outros serviços não incluídos
Subsector:	A. Serviços de associações (CPC95) B. Outros serviços (CPC97) C. Serviços domésticos (CPC98) D. Serviços prestados por organizações e instituições estrangeiras (CPC99)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Exceptua-se a prestação de serviços de sindicatos, associações de grupos étnicos minoritários, associações religiosas e associações políticas, entre outros. 2. Exceptua-se o estabelecimento de organizações e instituições estrangeiras no Interior da China.

Tabela 2:

Novas Medidas de Liberalização para os Serviços Transfronteiriços (Lista Positiva)³

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	a. Serviços jurídicos (CPC861)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau, desde que tenham obtido a qualificação necessária para a prática de advocacia no Interior da China, o exercício de actividades de representação em casos relativos a processos cíveis que envolvam residentes e pessoas colectivas de Macau, no âmbito das actividades autorizadas especificadas no “Anúncio do Ministério da Justiça da República Popular da China” (n.º136).

³ Para os serviços transfronteiriços, os compromissos de liberalização na Província de Guangdong assumidos por parte do Interior da China aos prestadores de serviços de Macau mantêm-se o uso da forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. Os compromissos relativos aos serviços transfronteiriços já existentes no Acordo CEPA e nos seus suplementos mantêm-se válidos e continuarão a ser implementados, prevalecendo, no entanto, os contantes do presente Acordo quando aqueles contrariam a estes.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)
Compromissos Específicos	Quando um residente de Macau que tenha obtido a qualificação como contabilista registado na China pedir para se tornar sócio de um escritório de contabilidade na Província de Guangdong, o tempo de experiência profissional em Macau é considerado equivalente a tempo de experiência profissional no Interior da China.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	d. Serviços de arquitectura (CPC8671) e. Serviços de engenharia (CPC8672) f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673) g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (CPC8674)
Compromissos Específicos	1. Em relação às disciplinas de opção da educação contínua para engenheiros de estruturas registados da classe I, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o plano de disciplinas de opção da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China. 2. Em relação às disciplinas de opção da educação contínua para engenheiros supervisores, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir todas as disciplinas na Cidade de Shenzhen. 3. Quando prestadores de serviços de Macau estabeleçam empresas de projectos de engenharia e de construção na Província de Guangdong, podem contratar arquitectos e engenheiros de estruturas registados em Macau, e que não tenha ainda obtido a necessária qualificação profissional no Interior da China, os quais, na avaliação das qualificações da empresa, serão considerados como pessoal técnico, mas não como técnicos registados. 4. Quando empresas de planeamento urbano-rural, de capitais inteiramente estrangeiros ou de capitais mistos, declararem as suas qualificações na Província de Guangdong, os residentes de Macau que sejam seus empregados, e que tenham obtido qualificação no Interior da China como planeadores registados através de reconhecimento mútuo, podem ser considerados como pessoal essencial registado para efeitos de avaliação.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	h. Serviços médicos e dentários (CPC9312) j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC93191)
	8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais
Compromissos Específicos	A. Serviços hospitalares (CPC9311) B. Outros serviços de saúde humana (CPC93192+ CPC93193+ CPC93199)
	O pedido da prática farmacêutica no Interior da China por residentes permanentes de Macau fica sujeito às respectivas disposições legais do Interior da China.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	e. Serviços de testes e análises técnicas (CPC8676)
Compromissos Específicos	1. Na área de certificação voluntária, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas competentes entidades do Governo da RAEM como possuir capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos, cooperar com instituições de certificação do Interior da China para efeitos de testes de produtos que tenham sido fabricados ou transformados em Macau ou no Interior da China. 2. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos da China, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas competentes entidades do Governo da RAEM como possuir capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China, cooperar com instituições de certificação do Interior da China, para efeitos de testes, ao abrigo daquele sistema, de aparelhos audiovisuais que tenham sido desenhados e modelados em Macau e fabricados ou transformados na Província de Guangdong.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços profissionais
	k. Serviços de contratação e colocação de trabalhadores (CPC872)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau requerer directamente, na província de Guangdong, a constituição de agências de contratação de tripulantes de navios para trabalhar no exterior, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, a fim de prestar serviços de destacamento de tripulantes em navios registados em Macau, não sendo necessária a constituição prévia de empresas de gestão de navios.

Sector ou Subsector	5. Serviços de educação
	C. Serviços de educação superior (CPC923)
Compromissos Específicos	É permitido à Província de Guangdong aceitar o registo do recrutamento de alunos de Macau pelas instituições comuns de ensino superior nessa província.

Sector ou Subsector	7. Actividade financeira
	A. Todos os tipos de seguros e serviços conexos (CPC812)
	a. Serviços de seguros de vida, seguros de acidentes e seguros de saúde (CPC8121) b. Serviços de seguros não vida (CPC8129) c. Serviços de resseguros e retrocessão (CPC81299) d. Serviços auxiliares de seguros (serviços de corretagem de seguros, agenciamento de seguros, consultadoria, actuariado, etc.) (CPC8140)
Compromissos Específicos	Incentivar as companhias de seguros de Guangdong a ceder negócios às companhias de seguros e de resseguros de Macau, sendo o renmimbi a moeda de liquidação.

Sector ou Subsector	7. Actividade financeira
	B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora]

	a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público (CPC81115-81119) b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (<i>factoring</i>) e financiamento de transacções comerciais (CPC8113) c. Locação financeira (CPC8112) d. Todos os serviços de pagamento e de conversão cambial (CPC81339) e. Garantias e compromissos (CPC81199) f. Transacções, por conta própria ou da clientela, em mercado de transacção, mercado aberto, ou por qualquer outra forma - f1. Instrumentos de mercado monetário (CPC81339) - f2. Divisas (CPC81333) - f3. Produtos derivados incluindo, mas não se limitando a, futuros e opções (CPC81339) - f4. Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os <i>swaps</i> e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro (CPC81339) - f5. Valores mobiliários transaccionáveis (CPC81321) - f6. Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos (CPC81339) g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários (CPC8132) h. Corretagem Monetária (CPC81339) i. Gestão de activos (CPC8119+81323) j. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis (CPC81339 ou 81319) k. Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares (CPC8131 ou 8133) l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros (CPC8131)
--	--

Compromissos Específicos	1. Estabelecer um mercado exterior de produtos denominados em Renminbis mais diversificado, e aumentar os canais para fluxos bidireccionais de fundos. 2. Estudar a redução dos requisitos de qualificação para os sistemas QDII, QFII e RQFII e o alargamento das suas quotas de investimento.
-----------------------------	---

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	C. Serviços de transportes aéreos e. Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC746)
Compromissos Específicos	É permitido às companhias aéreas de Macau vender por si próprias pacotes de viagens, incluindo bilhetes de avião e pernoitas em hotel, nas suas agências ou através do sítio oficial, dispensando a intervenção de agentes do Interior da China.

Outros	Exames de qualificação para técnicos e profissionais
Compromissos Específicos	É permitido aos residentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso aos exames de qualificação como técnicos profissionais nas seguintes áreas: engenheiros registado na área de sistemas contra incêndios, engenheiros registado na área da topografia, médicos especializados em saúde pública, veterinários. Aqueles que forem aprovados receberão o respectivo certificado de habilitação.

Outros	Estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual ⁴
Compromissos Específicos	É permitido aos cidadãos chineses que sejam residentes permanentes de Macau, com dispensa dos procedimentos de autorização fixados para o investimento estrangeiro, constituir na Província de Guangdong, nos termos das leis, regulamentos e regulamentos administrativos aí em vigor, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, mas não em regime de franquia comercial (“<i>franchising</i>”), para a prestação dos seguintes serviços: cultivo de cereais; cultivo de vegetais, cogumelos comestíveis e flores ornamentais; cultivo de frutos; cultivo de nozes; cultivo de especiarias; cultivo ervas usadas na medicina chinesa; silvicultura; criação de gado; avicultura; aquicultura; serviços de irrigação; serviços de processamento inicial dos produtos agrícolas (excluído o processamento de gorduras e óleos vegetais, arroz e farinha, compra de alimentos e processamento de sementes de algodão); outros serviços agrícolas; serviços florestais; serviços pecuários; serviços de pesca (carece de autorização o fabrico de produtos para aquicultura); moagem de cereais; processamento de produtos cárneos e derivados (excepto processamento de produtos cárneos de estilo ocidental com peso igual ou inferior a 3000 toneladas por ano); congelamento de produtos aquáticos; produtos feitos de pasta de peixe e seca de produtos aquáticos (excepto linhas de produção de pasta congelada de peixes de água salgada); processamento de vegetais, frutos e nozes; fabrico de amido e de produtos de amido (excepto linhas de produção de amido de milho através de processo molhado em que a taxa de produção de amido completamente seco seja inferior a 98% e a quantidade de milho processada anualmente seja inferior a 300 mil toneladas); fabrico de produtos de soja; processamento de produtos dos

⁴ No que respeita à forma da organização dos estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, os compromissos de liberalização na Província de Guangdong assumidos pelo Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau constam da lista positiva, conforme aos novos critérios para a classificação das actividades económicas nacionais (GB/T 4754-2011). Os compromissos de liberalização relativos aos estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual já existentes no Acordo CEPA e nos seus suplementos (Suplementos I a X) mantêm-se válidos e continuarão a ser implementados, prevalecendo, no entanto, os contantes do presente Acordo.

	ovos; fabrico de produtos alimentares torrados e assados; fabrico de confeitaria, chocolate e frutos cristalizados; fabrico de produtos alimentares instantâneos; fabrico de produtos lácteos (excepto instalações para concentração e secagem por pulverização, com capacidade de tratamento de leite cru inferior a 20 toneladas por dia, em duas sessões, e equipamentos manuais e semi-automáticos de enchimento de latas de conserva com capacidade inferior a 200 kg/hora de leite na forma líquida); fabrico de comida enlatada; fabrico de glutamato monossódico; fabrico de molho de soja, vinagre e produtos similares; fabrico de outros condimentos e produtos fermentados (excepto sal); fabrico de produtos alimentares nutritivos; fabrico de bebidas geladas e gelo comestível; fabrico de cerveja (excepto linhas de enchimento de cerveja com capacidade produtiva inferior a 18 000 garrafas/hora); fabrico de vinho; fabrico de bebidas carbonatadas (excepto linhas de produção de bebidas carbonatadas, em garrafas de volume não superior a 250 ml, com capacidade produtiva inferior a 150 garrafas/minuto); fabrico de água potável engarrafada (enlatada); fabrico de sumos e bebidas de frutas e vegetais; fabrico de bebidas contendo leite e bebidas contendo proteína vegetal; fabrico de bebidas sólidas; fabrico de bebidas de chá e de outras bebidas; indústria têxtil; fabrico de cortinas de tecido; vestuário e acessórios têxteis, indústria de vestuário e acessórios; couro, pele, penas e seus produtos e indústria de calçado; fabrico de calçado e chapelaria, indústria de calçado; processamento de madeira e indústria de produtos de madeira, bambu, vime, palma e palha; indústria de fabrico de mobiliário; fabrico de papel e indústria de produtos de papel; fabrico de artigos de papelaria e de escritório; fabrico de instrumentos musicais; fabrico produtos artísticos e artesanais (excepto escultura em marfim, processamento de osso de tigre, produção de artigos de laca sem corpo, produção de artigos de esmalte, produção de papel de arroz e barras de tinta); fabrico de artigos desportivos; fabrico de brinquedos; fabrico de equipamentos recreativos e artigos de diversões; fabrico de produtos químicos de uso diário; indústria de produtos de plástico; fabrico de artigos de vidro de uso diário; fabrico de artigos de cerâmica e de porcelana de uso diário; fabrico de
--	---

	ferramentas de metal; fabrico de artigos de esmalte de uso diário e outros produtos de esmalte; fabrico de artigos de metal de uso diário; fabrico de bicicletas; fabrico de veículos recreativos para uso fora das rodovias e suas partes e componentes; fabrico de baterias; fabrico de aparelhos electrodomésticos; fabrico de aparelhos domésticos não eléctricos; fabrico de aparelhos de iluminação; fabrico de relógios e cronómetros; fabrico de óculos; fabrico de artigos diversos de uso diário; venda por grosso de produtos florestais; venda por grosso de artigos têxteis, de vestuário e domésticos; venda por grosso de artigos de papelaria; venda por grosso de artigos desportivos; venda por grosso de outros artigos culturais; corretagem e agenciamento de comércio (não incluindo leilão); importação e exportação de mercadorias e tecnologias; indústria de venda a retalho (excepto venda a retalho de produtos de tabaco e vendas em regime de franquia comercial); venda a retalho de livros, jornais e revistas; venda a retalho de produtos de áudio e vídeo e publicações electrónicas; venda a retalho de produtos artísticos e artesanais e peças para coleccionadores (excepto venda a retalho de objectos históricos coleccionáveis); transporte rodoviário de mercadorias; outras actividades auxiliares do transporte naval relacionadas com carregamento e descarregamento de mercadorias em portos, armazenamento, fornecimentos portuários (materiais para embarcações ou produtos para a vida diária), locação, manutenção e reparação de instalações, equipamentos e máquinas portuárias; indústria de agenciamento de manipulação e transporte de carga (não incluindo serviços de agenciamento de transporte aéreo de passageiros e mercadorias); indústria de armazenamento; indústria de restauração; desenvolvimento de programas de computador; serviços de integração de sistemas informáticos; serviços de consultoria em tecnologias informáticas; serviços de processamento e armazenamento de dados (limitados aos serviços de processamento <i>offline</i> dos dados); actividades de aluguer; consultoria em comércio e economia e consultoria em gestão de empresas na sócio-económica; actividades de publicidade (excluindo serviços de divulgação de publicidade), serviços da propriedade intelectual (excluindo serviços de agenciamento de marcas e
--	--

	patentes); serviços de empacotamento; os seguintes serviços dentro dos serviços de escritório: concepção e produção de placas de sinalização e placas de bronze, concepção e produção de troféus, medalhas, emblemas e bandeiras de seda; serviços de tradução incluídos nos serviços de escritório; dois itens abrangidos em outros sectores de serviços comerciais não especificados: organização de eventos para empresas: cerimónias de inauguração, eventos festivos e outros grandes eventos; serviços comerciais personalizados: concepção de imagem pessoal, organização de eventos personalizados e outros serviços comerciais personalizados; investigação e desenvolvimento experimental (excluindo ciências sociais e humanas); serviços de profissionais técnicos; serviços técnicos para inspecção de qualidade; técnicas de engenharia (excluindo planeamento e gestão, levantamento, concepção e supervisão); fotografia e processamento de fotografia; sector de serviços de promoção e aplicação da ciência e da tecnologia; serviços de promoção de tecnologia; agenciamento da ciência e da tecnologia; tratamento e reciclagem de águas residuais (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento da poluição atmosférica (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento de resíduos sólidos (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de protecção contra o ruído e outros serviços de protecção ambiental incluídos no tratamento de outras poluições (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de instalações municipais (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de higiene ambiental (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria; serviços de cabeleireiro e esteticista; serviços de banhos públicos; serviços de casamento no âmbito dos serviços a prestar aos residentes (excluindo serviços de agenciamento matrimonial); sector de outros serviços prestados a residentes; reparação de veículos motorizados; reparação de computadores e equipamentos auxiliares; reparação
--	---

	de electrodomésticos; sector de reparação de outros artigos de uso quotidiano; serviços de limpeza de edifícios; outros sectores de serviços não especificados: serviços para animais de estimação (apenas autorizados se estabelecidos nas cidades); clínicas veterinárias de consultas externas; desporto; outras actividades de produção manual viradas principalmente para acções de lazer e entretenimento (cerâmica, costura, pintura, etc.) no âmbito das actividades de entretenimento realizadas em recinto fechado; agentes recreativos e culturais; agentes desportivos.
--	--

Tabela 3:

Novas medidas de liberalização na área das telecomunicações (Lista positiva)⁵

Sector ou Subsector	2. Serviços de comunicações
	C. Serviços de telecomunicações
	a. Serviços de chamada telefónica de voz b. Serviços de transmissão de dados de comutação por pacotes c. Serviços de transmissão de dados de comutação por circuitos d. Serviços de telex e. Serviços telégrafo f. Serviços de fax g. Serviço de aluguer de circuitos privados h. Correio electrónico i. Correio de voz j. Recuperação de base de informação e dados on-line k. Transferência de dados electrónicos l. Serviços de telecópia de valor acrescentado, incluindo armazenamento e reencaminhamento, armazenamento e recuperação m. Conversão de códigos e protocolos n. Informação on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transacções) o. Outros (comunicação através de pager, teleconferência, comunicações marítimas móveis e comunicação ar-terra, etc.)

⁵ Para a presença comercial e o modo de serviços transfronteiriços do sector dos serviços de telecomunicações (subsector), os compromissos de liberalização na Província de Guangdong assumidos por parte do Interior da China aos prestadores de serviços de Macau mantêm-se o uso da forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. Os compromissos relativos ao sector e subsector de serviços de telecomunicações já existentes no Acordo CEPA e nos seus suplementos mantêm-se válidos e continuarão a ser implementados, prevalecendo, no entanto, os contantes do presente Acordo quando aqueles contrariam a estes.

Compromissos Específicos	<u>Presença comercial</u> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, na Província de Guangdong, empresas de capitais mistos ou de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar, no Interior da China, serviços de comunicações multipartes, sem restrições em relação à percentagem das quotas detidas pelos prestadores de serviços de Macau. 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, na Província de Guangdong, empresas de capitais mistos ou de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de armazenamento e reencaminhamento, sem restrições em relação à percentagem das quotas detidas pelos prestadores de serviços de Macau. 3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, na Província de Guangdong, empresas de capitais mistos ou de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de Centro de Atendimento de Chamadas, sem restrições em relação à percentagem das quotas detidas pelos prestadores de serviços de Macau. 4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, na Província de Guangdong, empresas de capitais mistos ou de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de acesso à internet (apenas para prestar serviços de acesso à internet para utentes da internet na província de Guangdong), sem restrições em relação à percentagem das quotas detidas pelos prestadores de serviços de Macau. 5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, na Província de Guangdong, empresas de capitais mistos ou de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de informação (loja de aplicações), sem restrições em relação à percentagem das quotas detidas pelos prestadores de serviços de Macau.
--------------------------	--

Tabela 4:**Novas medidas de liberalização na área da cultura (Lista positiva)⁶**

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	A. Serviços recreativos e culturais (excluindo serviços audiovisuais) (CPC9619)
Compromissos Específicos	Presença comercial 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer recintos recreativos de capitais inteiramente detidos pelos próprios nos novos lugares experimentais da província de Guangdong. 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de comercialização dos equipamentos de jogos e recreativos.

⁶ Em relação as formas de presença comercial e aos serviços transfronteiriços do sector cultural e relacionados (subsector), os compromissos de liberalização na Província de Guangdong assumidos por parte do Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau, mantêm-se o uso de uma lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. Os compromissos relativos a serviços culturais já existentes no Acordo CEPA e nos seus suplementos mantêm-se válidos e continuarão a ser implementados, prevalecendo, no entanto, os contantes do presente Acordo quando haja contradição.

No presente Acordo e nos seus anexos, a área da cultura abrange os seguintes sectores e subsectores do comércio de serviços (incluindo a prestação através da internet de serviços de informação cultural, como notícias, publicação, programas audiovisuais, vídeos e jogos, serviços relativos a objectos históricos): serviços de investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas (CPC852), serviços de impressão e edição (CPC88442), serviços de reprodução de discos ópticos sob outros serviços comerciais (CPC8790), produção e distribuição de filmes e videogramas (CPC9611), serviços de exibição cinematográfica (CPC9612), serviços de rádio e televisão (CPC 9613), serviços de transmissão de rádio e televisão (7524), serviços de gravação de som, outros serviços audiovisuais, serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC631+632+6111+6113+6121), serviços de leilões de objectos históricos sob outros serviços de distribuição, serviços recreativos e culturais (CPC9619), serviços de agências noticiosas (CPC962), bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC963).

Compromissos Específicos de Macau relativamente à Província de Guangdong do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços⁷

⁷ São implementados em conformidade com as respectivas disposições do Anexo 4 (Compromissos Específicos sobre a Liberalização do Comércio de Serviços) do Acordo CEPA. As medidas restritivas reservadas de Macau e as medidas de maior liberalização serão inseridas no presente Anexo após consultas feitas pelas duas partes.